

Responsabilidade civil - Dano moral - Dano estético - Fogos de artifício - Detonação - Ausência de erro de técnica na soltura - Arbitramento adequado - Redução - Impossibilidade

Ementa: Apelação cível. Responsabilidade civil. Danos morais e estéticos. Fogos de artifício. Detonação. Procedimento. Arbitramento. Adequação. Recurso não provido.

- Advindo do conjunto probatório conclusão serena de não ter havido erro de técnica na soltura dos fogos, não sendo causa do acidente que ensejou a amputação de parte de dois dedos da mão esquerda da vítima, ao fabricante cumpre reparar danos morais e estéticos.

- A reparação por danos morais e estéticos arbitrada de maneira adequada não comporta redução, sequer pode ser denominada de exorbitante.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0249.10.002758-3/001 - Co-marca de Eugenópolis - Apelante: Artesanato de Fogos Cascata Ltda. EPP - Apelado: Charles Alves Garcia - Relator: DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 6 de março de 2013. - José Flávio de Almeida - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - Trata-se de ação de reparação de danos morais e estéticos, na qual o apelado alega que adquiriu no Mercado Patrocínense, na cidade de Patrocínio do Muriaé - MG, algumas caixas de "Fogos Canarinho", fabricados e embalados pela apelante. Os fogos foram utilizados em comemoração naquela localidade. Um deles apresentou defeito de fabricação e explodiu, instantaneamente, causando a perda de dois dedos da sua mão esquerda. No Hospital São Paulo, na cidade de Muriaé - MG, foi submetido à cirurgia de amputação de dois dedos. Ao utilizar os fogos, observou as informações contidas na embalagem. Pede indenização por defeito do produto e estimam-se danos morais e estéticos de R\$100.000,00.

Pedido julgado procedente para condenar ao pagamento de R\$30.000,00 a título de danos morais e estéticos, com juros de mora de 1% ao mês, contados da data do fato, e correção monetária, a partir da publicação da sentença, calculada pelo índice divulgado pela Corregedoria-Geral de Justiça; honorários de advogado de 15% do valor da condenação (f. 314-321).

A apelante afirma que as várias perícias técnicas juntadas aos autos de casos como este em discussão mostram, de forma insofismável, a impossibilidade de acidente com o foguete tido como causador do dano, se usado na forma determinada nas instruções de uso contidas nas caixas de embalagem. Afora isso, a prova oral demonstrou que o apelado utilizou os foguetes de forma totalmente inadequada e contrária às instruções de uso. Ainda com possível defeito de fabricação, se utilizados de forma correta, como determinado pela fabricante, é impossível atingirem a mão ou o próprio corpo daquele que utiliza fogos de artifício. Tem por exorbitante a indenização arbitrada, que não se coaduna com sua capacidade financeira, de modo que comporta adequação. Pede seja reformada a sentença.

Recurso regularmente processado, com resposta (f. 329-330) e preparo certificado.

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

A prova oral (f. 288-291) a que se reporta a apelante não deixa crer que o apelado tenha incorrido em grave erro de técnica na soltura dos fogos, de sorte a ter dado causa ao acidente que ensejou a amputação de parte de dois dedos de sua mão esquerda.

De modo específico, do depoimento de f. 288, cumpre destacar:

[..]; que o depoente estava junto ao autor no momento do acidente; que no dia dos fatos o depoente colocava fogo nos fogos e o autor os soltava; que o depoente e o autor já soltaram fogos várias vezes; que o autor encaixou um artefato no outro antes de soltar; que o autor soltou o fogo de artifício que voltou em sua mão esquerda; que o depoente não sabe explicar exatamente como tudo aconteceu, pois acendeu o pavio, se virou, escutou um estrondo e viu a mão do autor machucada; [...].

Ou seja, o autor fez uso do procedimento consistente no encaixe de um foguete noutro, a fim de que sua mão não ficasse próxima do foguete que iria ser detonado. Nada obstante, o acidente aconteceu, de modo que o defeito de fabricação não pode ser descartado.

Negar a condição de produto defeituoso a partir da prova técnica emprestada juntada (f. 93-245) é dizer infalível produto que se sabe falível, ainda que em pequena proporção em virtude de toda técnica necessária de fabricação, dado o alto risco de dano às pessoas usuárias do produto.

A prova oral de f. 305-307 se reporta à técnica de utilização dos fogos e não faz certa a assertiva de que o apelado teria soltado o foguete de forma total ou parcialmente incorreta.

Dessa forma, a prova produzida autoriza a manutenção da sentença, pois que deixa evidenciada lesão suportada pelo apelado decorrente de foguete fabricado pela apelante, que se mostrou defeituoso no momento de sua utilização.

A indenização por danos morais e estéticos no importe total de R\$30.000,00 não se apresenta exorbi-

tante. Basta ver que o apelado passou a não contar com dois dedos da mão esquerda e, de alguma forma, tem que se adaptar a essa nova realidade social e para o exercício do trabalho.

Por final, as questões do módulo cumprimento da sentença nele devem ser resolvidas, podendo ser específica uma possível dificuldade financeira da apelante.

Pelo exposto, nego provimento à apelação e confirmo a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Custas, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES NILO LACERDA e ALVIMAR DE ÁVILA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...